



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

LEI MUNICIPAL Nº. 622/2016 DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA
PARA NEGOCIANTES AMBULANTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ com fulcro na Lei Orgânica faz saber à sociedade que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES.
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II - DO LICENCIAMENTO

Artigo 2º - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença, a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

§ 3º - O negociante ambulante que estiver em atividade poderá, a critério da Prefeitura, transferir a terceiro, em qualquer época, a licença de funcionamento, mediante



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

pagamento, de uma só vez, da taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pedido de transferência deverá ser instruído com carteira de saúde, atestado de antecedentes criminais e prova de pagamento da contribuição sindical de terceiro, além do documento de transferência.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 3º - A taxa é cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES		R\$
1.	Taxa para comercialização de quaisquer artigos ou produtos, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração:	
	a) sem utilização de carrinhos;	50,00
	b) com a utilização de carrinhos;	100,00
	c) com a utilização de veículos motorizados "trailers" ou similares;	250,00
	d) barracas para a venda de miudezas;	150,00
	e) bancas para vendas de miudezas, exceto as que comercializam produtos importados.	100,00

Art. 4º – Os negociantes ambulantes vindos de fora do município não terão direito ao parcelamento que trata o § 1º do artigo 7º, bem como aplicar-se-ão os seguintes valores:

LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES		R\$
1.	Taxa para comercialização de quaisquer artigos ou produtos, exceto bebidas alcoólicas, por dia:	
	a) sem utilização de carrinhos;	100,00
	b) com a utilização de carrinhos;	200,00



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

c) com a utilização de veículos motorizados "trailers" ou similares;	500,00
d) barracas para a venda de miudezas;	300,00
e) bancas para vendas de miudezas, exceto as que comercializam produtos importados.	200,00

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O contribuinte é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou preposto deste.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 6º - São isentos da taxa:

- I. Os vendedores de jornais;
- II. Os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, os reconhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 7º - A taxa é devida anualmente e arrecadada por guia, em nome do contribuinte ou responsável, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área nos locais permitidos.

§ 1º - O recolhimento da taxa será feita em seis (6) parcelas mensais e sucessivas vencíveis no dia 15 (quinze) dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de cada exercício.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

§ 2º - Nos licenciamentos iniciais, as taxas deverão ser recolhidas antecipada e integralmente, seja qual for a época do início da atividade.

SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES

Artigo 8º - Os negociantes ambulantes que infringirem disposições regulamentares, previstas no Código de Posturas do Município, sofrerão multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e na reincidência, aplicar-se-á essa penalidade em dobro.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrario.

Goianésia do Pará (PA), 28 de fevereiro de 2016.


ANTÔNIO PÊGO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no quadro de avisos desta Prefeitura na data supra, conforme estabelece a Lei nº. 051/1997